

Processo virtual ou eletrônico – Parte I

No dia 20 de dezembro de 2006 foi publicada, no Diário Oficial da União, a Lei n. 11.419. Esse diploma legal completa o ciclo de normas jurídicas voltadas para a institucionalização do processo judicial virtual ou eletrônico no Brasil.

Uma das primeiras manifestações legislativas resultantes dos avanços tecnológicos em matéria processual foi o art. 14, parágrafo terceiro da Lei das Pequenas Causas (Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984). O referido dispositivo legal admitiu expressamente o registro de audiências em fitas magnéticas.

A Lei do Fax (art. 1º da Lei n. 9.800, de 1999) e a Lei dos Juizados Especiais Federais (art. 8º da Lei n. 10.259, de 2001) deram suportes jurídicos ao chamado “peticionamento eletrônico” (possibilidade de envio, pela internet, de petições que integrarão os autos dos processos judiciais).

Com a Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o art. 154 do Código de Processo Civil ganhou um parágrafo único para definir, em caráter geral, que os atos processuais eletrônicos atenderão “... os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP – Brasil”. A ICP-Brasil, sistema regulador da utilização de assinaturas eletrônicas, foi instituída pela Medida Provisória n. 2.200, de 2001.

A Lei n. 10.419, de 19 de dezembro de 2006, foi adotada com o explícito objetivo, anunciado na sua ementa, de instituir de forma abrangente o processo judicial virtual ou eletrônico. Foi tratado, de forma razoavelmente detalhada, o uso dos meios informatizados ou eletrônicos na tramitação de processos, na comunicação de atos processuais e na transmissão de peças processuais.

Essa última lei estabelece expressamente, ao incluir o parágrafo segundo no art. 154 do Código de Processo Civil, que “*todos os atos ou termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico*”.

Também restou definida pela Lei n. 11.419, de 2006, a convalidação dos atos processuais praticados por meio eletrônico até a data de publicação da lei, desde que tenham atingido a finalidade própria e não tenha havido prejuízo para as partes.

Brasília, 31 de dezembro de 2006.

Aldemario Araujo Castro

Procurador da Fazenda Nacional

Mestre em Direito

Professor de Informática Jurídica e Direito da Informática da Universidade Católica de Brasília

Coordenador da Especialização (a distância) em Direito do Estado da Universidade Católica de Brasília

Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico – IBDE

Membro do Conselho Consultivo da Associação Paulista de Estudos Tributários – APET

Co-autor do livro Manual de Informática Jurídica e Direito da Informática



Site: <http://www.aldemario.adv.br>